

**TERCEIRA VELOCIDADE DO DIREITO PENAL E PERFIL DO APENADO:
ALGUMAS CONSIDERAÇÕES**
THIRD SPEED OF CRIMINAL LAW AND PROFILE OF THE CONVICT:
SOME CONSIDERATIONS

Valmor Scott Jr¹

Lucas Cavalheiro Laganá²

Resumo: Este artigo científico propõe breves reflexões acerca da teoria das velocidades do direito penal e suas origens históricas, com ênfase na terceira velocidade do direito penal. Seus objetivos consistem em traçar paralelos entre a terceira velocidade do direito penal e o ordenamento jurídico pátrio, correlacionando ambos através de disposições normativas que convalidam a redução de garantias processuais penais e conectando com o perfil do apenado brasileiro. No que se refere à metodologia de pesquisa utilizada no presente artigo científico, fora adotada a técnica de revisão bibliográfica. No que tange aos principais resultados obtidos através da presente pesquisa, manifestaram-se a incidência de dispositivos legais no direito penal brasileiro que endossam a relativização de garantias processuais penais do infrator, conforme observável no instituto da dosimetria penal, no mecanismo da prisão preventiva, e na tipificação da conduta de tráfico de entorpecentes.

Palavras-chave: Velocidades do direito penal; Direito penal do inimigo; Perfil do apenado.

Abstract: This scientific article proposes brief reflections on the theory of speeds in criminal law and its historical origins, with an emphasis on the third speed of criminal law. Its objectives consist of drawing parallels between the third speed of criminal law and the national legal system, correlating both through normative provisions that validate the reduction of criminal procedural guarantees and connecting them with the profile of the Brazilian convict. With regard to the research methodology used in this scientific article, the bibliographic review technique was adopted. Regarding the main results obtained through this research, the incidence of legal provisions in Brazilian criminal law that endorse the relativization of the offender's criminal procedural guarantees, as observable in the institute of criminal dosimetry, in the mechanism of preventive detention, and in the classification of drug trafficking conduct.

Keywords: Speeds of criminal law; Criminal law of the Enemy; Profile of the convict.

INTRODUÇÃO

O Direito Penal é uma ciência detentora de inúmeras construções doutrinárias. Neste vasto universo de teorias, a teoria das Velocidades do Direito Penal representa interessantíssima contribuição para o pensamento crítico na esfera das discussões metajurídicas sobre a punição. Proposta por Jesús-María Silva Sánchez, professor catedrático da Universidade de Pompeu Fabra, a teoria das Velocidades do Direito

¹ Universidade Federal de Pelotas – UFPel. E-mail: valmorscottjr@gmail.com

² Universidade Federal de Pelotas – UFPel. E-mail: lucas.cavalheiro.lagana@gmail.com

Penal define que a composição do Direito Penal é exercida por dois blocos em sua unidade substancial. O primeiro bloco consiste em um direito penal nuclear, cujas infrações penais são puníveis com a restrição de liberdade, enquanto o segundo bloco consiste em um direito penal periférico, cujas infrações penais são puníveis com gêneros diversos de sanções.

Partindo deste pressuposto, Silva Sánchez estabelece que a Primeira Velocidade do Direito Penal seja representada como o Direito Penal “da prisão”, em que princípios e garantias processuais penais devem ser mantidos intocáveis. Pela razão de o bem jurídico “liberdade” ser extremamente valioso, o procedimento que possibilita sua restrição deve ser, evidentemente, rigoroso na mesma proporção. Uma Segunda Velocidade do Direito Penal, por sua vez, ao tratar-se de infrações cujas penas limitam-se à privação de direitos ou prestações pecuniárias, poderia conferir proporcional flexibilidade àqueles princípios e regras em caráter experimental, eis que configuram punições eivadas de menor grau de prejuízo ao condenado (Silva Sánchez, 2002).

Em suma, no entendimento das Velocidades do Direito Penal, exige-se um procedimento garantidor de prerrogativas e formalmente rígido às hipóteses de infrações penais sujeitas à pena restritiva de liberdade, enquanto às demais modalidades de sanção, resta configurado certo grau de informalidade e cessão de garantias em detrimento de eficiência e economia processual. Contudo, há uma Terceira Velocidade do Direito Penal a ser estabelecida.

Desenvolvida na década de 1980 pelo jurista alemão Günther Jakobs, professor catedrático de Direito Penal e Filosofia do Direito da Universidade de Bonn, a Terceira Velocidade do Direito Penal, também classificada como o “Direito Penal do Inimigo”, propõe-se a sugerir uma concepção “antigarantista” do direito penal. Seu âmago consiste em segregar específicos grupos de indivíduos ao representarem uma ameaça à coletividade, para que, posteriormente, sejam suprimidos destes direitos até então compreendidos como absolutos. Por este motivo fora denominada “Teoria do Direito Penal do Inimigo”, referindo-se ao “inimigo” enquanto o antônimo de “cidadão”, ou seja, aquele que por sua própria natureza é rejeitado pela sociedade, um adversário a ser enfrentado, um mal a ser combatido. Esta transição de “cidadão” para “inimigo”

ocorre no momento em que a reincidência, a habitualidade e a integração de organizações delitivas passam a se tornar a realidade corriqueira do agente infrator.

Conforme dispõe a teoria, a ordem jurídica opera como uma extensão do Estado de Direito e a sua violação resulta em uma violação do próprio contrato social, argumento que encontra sua gênese nos ensinamentos de Jean Jacques Rousseau e Johann Gottlieb Fichte. Sendo assim, aquele que descumpra o contrato social não integra o povo, e, como resultado, não se demonstra passível das prerrogativas comuns ao ser humano, bem como às demais garantias inerentes ao devido processo legal.

Entre as categorias utilizadas por Günther Jakobs para ilustrar a definição de inimigo, elege-se a figura daquele que exerce atos de terrorismo, tomando como principal exemplo os ataques ao *World Trade Center* no mês de setembro de 2001 (Jakobs, 2015). Este episódio conferiu maior visibilidade ao pensamento do jurista alemão, entretanto, parte da doutrina interpretou esta associação entre o terrorista e o inimigo como um mero subterfúgio, eis que o clamor social pela punição seria tudo o que a Teoria do Direito Penal do Inimigo tanto necessitava para receber amparo. (Zaffaroni, 2007).

Há que se falar também em uma Quarta Velocidade do Direito Penal, desenvolvida por Daniel Pastor com a figura do “neopunitivismo”. Trata-se de máxima seletividade punitiva correlata à incidência política e à total desconsideração de regras morais e normativas, fenômeno perceptível em cenários de conflito entre nações durante relações bélicas. Conhecido também como “Direito Penal Absoluto”, opera como uma ramificação do movimento panpenalista, no passo em que almeja elevar o arsenal punitivo do aparato estatal, bem como eliminar por completo garantias penais e processuais (Pastor, 2008).

Elencadas e percorridas as Velocidades do Direito Penal, torna-se viável inferir que estas representam, em pormenores, uma metáfora jurídica, ilustrando, em sentido diretamente proporcional conforme crescente a velocidade, uma transição de um posicionamento garantista (direito penal mínimo) a um posicionamento antigarantista (direito penal absoluto) (Masson, 2021). Vencidas tais classificações e definições,

possível seguir adiante com o desenvolvimento da Terceira Velocidade do Direito Penal e sua incidência no ordenamento jurídico pátrio, objeto desta abordagem.

1 DIREITO PENAL DO INIMIGO

Definir um conceito de “inimigo” incorre na exigência de um contexto a ser situado. A depender do *zeitgeist*, pode o “inimigo” ser uma mulher no período de caça às bruxas em Salém ou uma pessoa transgênero no século vinte e um. Um adequado exemplo no que concerne à perseguição de grupos rejeitados pelo Estado encontra-se no projeto do partido nacional-socialista alemão no decurso da ascensão de Adolf Hitler, em que restou institucionalizado o tratamento dos intitulados “estranhos à comunidade”, tornando legítima a desumanização de homossexuais, prostitutas e dependentes de entorpecentes psicotrópicos, a ponto de corroborar com a esterilização química destes na finalidade de exercer controle social (Greco, 2009).

Ao examinar a definição do “inimigo” através da ótica da esfera penal, surge o instituto da seletividade penal. Trata-se da segregação entre grupos socialmente e economicamente privilegiados e grupos socialmente e economicamente vulneráveis. Esta segregação resulta na expansão do poder punitivo em detrimento das classes menos favorecidas, operando como um mecanismo de controle social (Zaffaroni, 2015).

Em seu cerne, a seletividade penal resta constituída por dois elementos: a criminalização primária e a criminalização secundária. Em pormenores, a criminalização primária consiste no ato de autoria parlamentar que determina quais os bens jurídicos passíveis de proteção legal, bem como quais as condutas passíveis de punição. Por sua vez, a criminalização secundária define-se na persecução penal por um todo, desde a atuação dos órgãos de segurança pública até a atividade jurisdicional na coibição do descumprimento de uma lei penal incriminadora (Greco, 2009).

Se efetuada for uma análise crítica dos elementos componentes da seletividade penal, tornar-se-á possível denotar que a criminalização primária resta composta por atuação do Poder Legislativo, enquanto a criminalização secundária, em contrapartida, resta composta por atuação do Poder Executivo e do Poder Judiciário.

Neste sentido, admissível sintetizar que o mecanismo da seletividade penal opera como uma engrenagem orquestrada pelos Três Poderes da República, no objetivo de uma tríplice institucionalização jurídico-criminal da segregação.

Demonstra-se oportuno conectar o conteúdo acima descrito com a Teoria do “*Labeling Approach*”, desenvolvida em sua fase embrionária por Frank Tannenbaum, Erving Goffman, Edwin Lemert e Howard Becker, e, posteriormente, aprofundada por Alessandro Baratta. Também nominada teoria do “Etiquetamento Social”, propõe-se a estabelecer que a criminalidade opera como um estigma que persegue indivíduos socialmente segregados. Esta segregação pode ser ocasionada por fatores subjetivos inerentes à pessoa, desde fatores étnicos e religiosos à fatores políticos e econômicos (Baratta, 2002). Analisadas as reflexões aqui descritas, percebe-se que o indivíduo estigmatizado enquanto infrator em potencial possui raça, classe, e endereço predefinidos.

2 ELEMENTOS DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ao ingressar em discussões avançadas no que concerne à Teoria do Direito Penal do Inimigo, demonstra-se possível correlacionar a temática com o ordenamento jurídico pátrio. Executando um breve exercício mental com a intenção de averiguar quais os dispositivos legais que se direcionam a finalidades de segregação e controle social, é possível verificar que há um extenso rol de previsões normativas a serem mencionadas. Este fenômeno ocorre em virtude de fenômenos presentes no direito brasileiro que, conforme os ensinamentos de Günther Jakobs são inerentes à Teoria do Direito Penal do Inimigo: a flexibilização de garantias processuais ou constitucionais, a punição exacerbada, a antecipação da punição e a subjetividade da lei. Conforme será discorrido a seguir, estes elementos restam distribuídos pelo Direito Penal pátrio.

2.1 CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DE DOSIMETRIA PENAL

Em primeiro momento, torna-se oportuno refletir acerca da configuração do instituto da dosimetria penal. Neste mecanismo de quantificação de pena composto por três etapas, a primeira destas consiste em uma apreciação conjunta de questões relacionadas ao fato, ao agente e à vítima, denominadas pelo Artigo 59 do Código Penal como “circunstâncias judiciais” (Brasil, 1940).

Contudo, constam presentes entre estes fatores a “personalidade do agente” e sua “conduta social”, expressões que permitem o julgamento de elementos subjetivos inerentes à pessoa e a realidade a qual está inserida. Em pormenores, o que se observa nesta primeira etapa da dosimetria penal é a existência de um mecanismo jurídico que confere amparo legal para a punição de indivíduos que apresentam características indesejadas pelo aparato estatal, viabilizando o controle social através da segregação.

Além da escassez de critérios técnicos, denota-se a presença de elevada arbitrariedade travestida de mera discricionariedade, endossando estigmas culturais ao legitimar o ostracismo de grupos historicamente excluídos. Esta temática é alvo de intensas críticas doutrinárias, no passo em que a gênese de uma margem interpretativa que delibera sobre elementos subjetivos da pessoa humana com fins punitivos acarreta em uma abertura de precedentes para o autoritarismo (Bitencourt, 2019).

Acerca deste assunto, vislumbra-se o método hermenêutico concretizador de Konrad Hesse sendo alvo de usurpação, no momento em que estabelece a premissa de que o intérprete da lei porta compreensões pré-concebidas no momento em que a aprecia para posteriormente aplicá-la. O que é possível que ocorra na realidade, é que o intérprete da lei atua de forma disruptiva ao exteriorizar intolerâncias carregadas em sua psique. Através de uma ótica fática, nada obsta a afirmação de que o instituto das

“circunstâncias judiciais” presentes na primeira fase da dosimetria penal, consoante o Artigo 59 do Código Penal, opera como elemento legitimador do preconceito, no passo em que confere amparo legal à punição com fundamento em convicções discriminatórias.

2.2 PRISÃO PREVENTIVA

Outro mecanismo presente no ordenamento jurídico pátrio apto a ser interpretado enquanto uma representação da Teoria do Direito Penal do Inimigo é o instituto da prisão preventiva. Conforme versa o Artigo 312 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), a prisão preventiva poderá ser decretada como uma garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

A primeira característica do referido dispositivo legal que pode ser compreendida enquanto presença da Teoria do Direito Penal do Inimigo é a existência de conceitos vagos, conforme já elucidado em ocasião anterior. Ao utilizar a expressão “garantia da ordem pública”, a legislação confere aos operadores do direito perceptível margem de interpretação além do limite do razoável. Quanto a esta expressão, possível denotar oposto posicionamento doutrinário em decorrência das críticas acerca da carga emocional embutida no referido termo, eis que sua pura interpretação exige fungíveis conteúdos axiológicos (Tourinho Filho, 2013).

Assim como houvera sido comentado anteriormente, o Artigo 59 do Código Penal sofre da mesma patologia ao elencar expressões imprecisas e desprovidas de qualquer referencial semântico (Lopes Júnior, 2019). Em ambas as ocasiões o ordenamento jurídico confere ao Poder Judiciário o manto de detentor dos significados, no passo em que resta criado precedente para que a magistratura transforme convicções pessoais na tradução do direito (Netto, 2016).

Consoante a problemática acima, outro elemento presente no instituto da prisão preventiva que remete à Teoria do Direito Penal do Inimigo trata-se da antecipação da punição. Ao executar previamente o cerceamento de liberdade do imputado, o poder público atua com traços de autoritarismo no passo em que torna desprovido o indivíduo de sua identidade e humanidade e passa a limitar sua existência enquanto um perigo à sociedade (Carta Forense, 2009).

Não por coincidência o sistema penitenciário brasileiro encontra-se em colapso: a banalização da decretação de prisões preventivas carrega elevada parcela

de responsabilidade pelo fenômeno do encarceramento em massa, um dos mais notórios fatores no que concerne à superlotação prisional. Estatísticas fornecidas pelo Governo Federal por intermédio da Secretaria Nacional de Políticas Penais demonstram que a população carcerária brasileira, composta no segundo semestre do ano de 2022, corresponde ao total de 642.638 pessoas privadas de liberdade. Contudo, 180.346 apenados estão sob custódia da administração penitenciária devido às prisões provisórias, representando 28,06% da população carcerária brasileira (Brasil, 2022). Através deste conhecimento empírico torna-se possível apreciar o mecanismo da prisão preventiva enquanto instrumento de controle social, no passo em que confere plenos poderes ao intérprete da lei no que tange à massiva exclusão de indivíduos, conforme ensina a Teoria do Direito Penal do Inimigo.

2.3 TRÁFICO DE DROGAS

Discorrer sobre a punição desenfreada em contexto brasileiro acarreta na tarefa obrigatória de abordar a Lei Federal 11.343/2006, popularmente nominada como “Lei de Drogas”, responsável por estabelecer normas repressivas acerca do mercado de entorpecentes. O art. 33 do referido diploma legal comporta uma das temáticas jurídicas mais discutidas na sociedade: a conduta do tráfico de drogas. O referido *nomen iuris* estabelece, em seu preceito primário, o mencionado tipo penal através de diversos verbos nucleares – desde a preparação e a produção, até a exportação, o transporte e a venda drogas. Contudo, um requisito extremamente relevante que deveria constar no dispositivo legal não houvera sido incluído pelo legislador infraconstitucional: o fator “quantidade”.

Por esta razão, não consta no direito brasileiro um ponto limítrofe entre a conduta do tráfico e a conduta do uso, hipótese que abre precedência para interpretações inadequadas pelo aparato estatal. Da mesma forma como compete ao Poder Judiciário à interpretação acerca da conduta incidente à demanda judicial, compete aos órgãos de segurança pública a decisão acerca da realização da abordagem policial e da posterior condução de portadores de entorpecentes ao sistema de justiça criminal. Graças à tamanha margem interpretativa e

discricionariedade, o Brasil registrou no ano de 2022 o total de 153.521 incidências de crimes de tráfico de drogas (Brasil, 2022). Retomando o que houvera sido discorrido em tópicos anteriores deste texto, percebe-se o uso da linguagem vaga e imprecisa como artifício de punição, conforme versa a Teoria do Direito Penal do Inimigo.

3 O PERFIL DO APENADO SOB O PRISMA DO “INIMIGO”

Ao acessar o décimo terceiro ciclo de coleta do SISDEPEN (Brasil, 2022), ferramenta de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro, referente ao período do mês de julho ao mês de dezembro de 2022, é possível verificar uma vasta gama de informações concernentes ao cárcere no Brasil: desde informações correlatas aos estabelecimentos penitenciários, à informações vinculadas às pessoas privadas de liberdade sob custódia da administração penitenciária estadual e federal.

Na referida pesquisa, no que tange às questões de cor e raça no sistema prisional, a coleta de dados realizada pela plataforma contemplou 89,11% dos 642.638 apenados no Brasil, totalizando 572.623 pessoas privadas de liberdade. Entre os indivíduos presentes na pesquisa, 289.225 são pardos, representados por 50,51% da população carcerária, 179.646 são brancos, representados por 31,37% da população carcerária, 95.674 são pretos e representados por 16,71% da população carcerária.

Acerca da escolaridade do preso, as estatísticas disponibilizadas demonstram que 281.780 não possuem ensino fundamental completo, representados por 46,66% da população carcerária e 101.439 não possuem ensino médio completo, representados por 16,8% da população carcerária.

Os dados empíricos fornecidos pela referida pesquisa indicam que proporcionalmente, a maior parcela da composição da população carcerária é composta majoritariamente por pessoas pretas ou pardas que não possuem acesso ao direito à educação. Esta informação demonstra clara seletividade penal no que concerne à construção de perfil do segregado pelo aparato estatal, traço característico da Teoria do Direito Penal do Inimigo.

4 CONCLUSÕES

Através das reflexões efetuadas no presente artigo, torna-se viável verificar, ainda que de forma lacônica, a existência de institutos correlatos à Terceira Velocidade do Direito Penal no ordenamento jurídico pátrio. Operando de forma síncrona, estes mecanismos atuam enquanto uma rede de controle social, legitimando a segregação de corpos indesejados pelo aparato estatal. Identificar traços da Teoria do Direito Penal do Inimigo é de máxima relevância no cumprimento da missão de compreender o espírito do sistema de justiça criminal brasileiro e sua tanatologia, eis que após realizada sua necropsia, demonstra-se viável refletir acerca de estratégias estruturais aptas à execução de mudanças acerca do paradigma da segregação.

Uma das formas de construção de um ordenamento jurídico livre de dispositivos penais autoritários encontra-se no próprio processo legislativo. Enquanto dotados de consciência acerca das mudanças que são capazes de realizar, representantes selecionados pelo povo possuem aptidão para alterar o viés encarcerador que ainda assombra o direito brasileiro. Um oportuno exemplo capaz de ilustrar este cenário encontra-se no instituto da incomunicabilidade do preso. Conforme versa o Artigo 21 do Código de Processo Penal, requerida pela autoridade de polícia judiciária ou pelo membro do Ministério Público, poderia ser decretada pelo Poder Judiciário por até três dias, sendo permitida com fulcro no interesse da sociedade ou na conveniência da investigação.

Neste contexto, permanece o indiciado impedido de receber amparo de seu patrono, hipótese que denota grosseira violação do devido processo legal, princípio basilar do direito penal e cerne do Estado Democrático de Direito. Por este motivo, na gênese da Constituição Federal de 1988, o poder constituinte originário ensejou a não recepção do referido instituto com fulcro em seu Artigo 136, parágrafo terceiro, inciso quarto. Este episódio representa a robusta capacidade do Poder Legislativo enquanto protagonista na transformação do direito brasileiro.

Contudo, não basta a confecção de dispositivos legais enquanto houver no Poder Judiciário o pensamento punitivista. A magistratura brasileira requer uma composição etnicamente e socialmente diversa para que não haja julgamento

fundamentado em atributos raciais ou sociais. Entre as infundáveis políticas capazes de exercer tal tarefa, destaca-se a Resolução nº 203/2015, responsável por fomentar a criação de cotas raciais nos certames públicos referentes à carreira na magistratura, contribuindo para o ingresso de pessoas pretas e pardas no Poder Judiciário. Por intermédio de mudanças radicais nas raízes do ordenamento jurídico pátrio, o Brasil pode livrar-se da segregação instrumentalizada através de mecanismos de controle social, o cerne do Direito Penal do Inimigo.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral** 1. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689.htm.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário, 2022**. Disponível em: <http://www.gov.br/senappen/ptbr/servicos/sisdepen>.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**. 4. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do inimigo: noções e críticas**. Tradução André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli [orgs.]. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

NETTO, José de Souza. A motivação inadequada da decisão que decreta a prisão preventiva como elemento do estado de exceção. **Revista Jurídica LusoBrasileira**, vol. 3, n. 30, 2016. p. 811-842. Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacao/revisatajuridica-lusobrasileira-ano-2-2016-n-3/164> Acesso em: 28/08/2023.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PASTOR, Daniel R. **Neopunitivismo y neoinquisiciones**: um análisis de políticas y prácticas penales violatorias de los derechos fundamentales del imputado. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2008.

CARTA FORENSE. Direito Penal do Inimigo. Entrevistador: Carta Forense. Entrevistado: Luiz Regis Prado. São Paulo: Carta Forense, 3 mar. 2009. Disponível em: www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direitopenal-do-inimigo/3624.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, vol. 3, 2013.

SILVA-SÁNCHEZ, Jesús María. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Direito penal humano ou inumano? **Rev. secr. Trib.**, ano 3, n. 6, p. 27-47, ago. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.16890/rstpr.a3.n6.27>.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan e Instituto Carioca de Criminologia, 2007.